



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG
Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PP 36 2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2019

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 56/2019

IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.820.448/0001-36, com sede no Rio de Janeiro e com filial em Contagem/MG.

- a) **Tempestividade:** a presente impugnação foi recebida via e-mail no dia 17/07/2019 as **23:04**, sendo o abertura do certame prevista para o dia 22/07/2019, portanto tempestivo.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge a impugnante contra o edital epigrafado, solicitando modificações no mesmo, a saber:

- I) Que seja concedido prazo de entrega não inferior a 72 horas;
- II) Que seja exigido a Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual com finalidade de produção e comercio de gases medicinais;
- III) Alteração da capacidade:
Do item 01 de capacidade 2m³ para capacidade de 01,00 a 02,00 m³;
Do item 02 de capacidade 1m³ para capacidade de 0,50 a 01,00m³
Do item 04 de capacidade 5m³ para capacidade de 03,60 a 09,00m³.

É o breve relato do necessário.

III - DA ANÁLISE

A Prefeitura Municipal de Sarzedo, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde, publicou edital Pregão Presencial n.º 36/2019, cujo objeto é “Contratação de empresa para fornecer oxigênio medicinal, com cessão de cilindros em regime de comodato para atendimento das Unidades Básicas de Saúde, UPA 24 horas, Pacientes de Oxigenoterapia e Ambulâncias”.

Analisando a impugnação em questão, verificou-se que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG

Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

- I) Quanto ao prazo de entrega, 24 (vinte e quatro) horas é mais que suficiente para atendimento das solicitações de reabastecimento, haja visto que o oxigênio é um medicamento conforme resolução 470 do Conselho Regional de Farmácia e o vencedor do certame deve se adequar e reestruturar sua logística dentro das urgências no fornecimento de oxigênio medicinal, produto vital a vida dos pacientes.
- II) A Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária Municipal u Estadual, da sede da empresa, é tal como exigido na Lei Federal n.º 6.360/76 (artigo 2º), Decreto Federal n.º 79.094/77 (artigo 2º) e Portaria n.º 2.814/98. Cabe aqui salientar, que objeto desta licitação é fornecimento/aquisição de oxigênio medicinal com cessão de cilindros em regime de comodato, além de manutenção preventiva e corretiva que garantam a segurança dos operadores e usuários. Vejamos o que dispõe a Resolução RDC n.º 32/2011 – Diretoria Colegiada da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária em seu artigo 2º:

Parágrafo Único: *Entende se por gases medicinais um gás ou uma mistura de gases destinados a tratar ou prevenir doenças em humanos ou administrados a humanos para fins de diagnostico medico ou para restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas.*

Portanto, a Administração Pública não prima exclusivamente pela proposta mais vantajosa em que considera o menor preço, mas pretende ainda conferir a qualidade do produto ou da prestação dos serviços atendendo os interesses sociais. Destarte, induz a necessidade de comprovação da idoneidade higiênica sanitária das proponentes interessadas em contratar com a Administração, evitando-se inclusive a falsificação de produtos.

- III) A locação de cilindros é necessária para atender o município tendo em vista que a quantidade solicitada e tamanhos diferenciados, atende plenamente os 100% de nossa demanda. A Lei 8.666/93 consigna em seu artigo 15, inciso I que as compras sempre que possível, devem atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnica:

Art 15 As compras e serviços sempre que possível, deverão:

- I- *Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, aas condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG
Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

Além disso, o Município possui ambulâncias, que já contêm encaixes específicos para cilindros dos diferentes tamanhos, impossibilitando a variação desse volume. Portanto, mantemos as exigências de fornecimentos em cilindros nos tamanhos descritos no edital.

- IV) Direto decaído a impugnação conforme item 12 do edital, vejamos o que diz o edital:

12 - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

12.1 - Até 02 (dois) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

...

12.1.5. Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o interessado que não o fizer até às 17 (dezessete) horas do segundo dia útil que anteceder a data de realização da Sessão Pública do Pregão.

IV – DA DECISÃO

Notadamente, as exigências técnicas do edital não pretende violar a legislação, tampouco macular o caráter competitivo da licitação com resta comprovado, motivo pelo qual, a Pregoeira recebe a impugnação, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE E DECAÍDO**, mantendo os termos do edital.

Sarzedo/MG, 19 de julho de 2019.

Janaina dos Anjos Moreira
Pregoeira – Portaria 156/2019

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO 036/2019 (22/07/2019) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO - MG

De: "Pena, Demian" <demian_pena@praxair.com>

Para: "comprassaude@sarzedo.mg.gov.br"

Data: Qua 17/07/19 23:04

CC: "Reis, Tulio" <Tulio_Reis@praxair.com>, "Barcellos, Heide" <Heide_Barcellos@praxair.com>, "Costa, Poliana" <Poliana_Costa@praxair.com>, Licitacao Varejo Centro <licitacoes_pkg_centro@praxair.com>

Anexos: [ERRATA.pdf \(2 MB\)](#); [PM Sarzedo 36.2019 - 15.07.19.PDF \(683 KB\)](#); [DEMIAN PENA - CNH.pdf \(340 KB\)](#); [NOVA Procuração Demian.pdf \(2 MB\)](#); [IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO 36.2019 - SARZEDO.pdf \(224 KB\)](#);

Prezado(a) pregoeiro boa noite

Segue a impugnação da White Martins ao pregão presencial 036/2019, a ocorrer em 22/07/2019

Atenciosamente

Demian Pena
Gerência de negócios - Licitações
White Martins Gases Industriais Ltda.
demian_pena@praxair.com
(31) 98479-7423.

This e-mail, including any attachments, is intended solely for the person or entity to which it is addressed and may contain confidential, proprietary and/or non-public material. Except as stated above, any review, re-transmission, dissemination or other use of, or taking of any action in reliance upon this information by persons or entities other than an intended recipient is prohibited. If you receive this in error, please so notify the sender and delete the material from any media and destroy any printouts or copies.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
DEMIAN MEDEIROS PENA



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
MG11158891 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
040.689.116-81 14/07/1980

FILIAÇÃO
SERGIO ASCENCAO PENA
TANIA MARA MEDEIROS PENA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
00563726880 22/11/2023 29/03/1999

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
BELO HORIZONTE, MG 23/11/2018

Alessandro Amaro da Matta
Diretor DETRAN/MG 81348558361
MG545279348

ASSINATURA DO EMISSOR

MINAS GERAIS

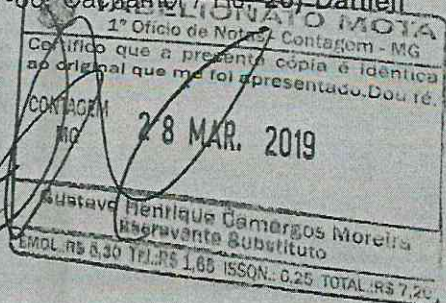
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1669120760



PROIBIDO PLASTIFICAR
1669120760

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**, com sede na Rodovia BR 101- Sul, nº 3.333, km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.380.578/0001-89 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 12, Colônia Pinheiro, Belém - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.597.955/0001-90 e suas filiais; neste ato representadas por seus Diretores **Gustavo Aguiar da Costa**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 89.313 OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, e **Carlos Alberto Heitor de Paiva**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/RJ sob o nº 106973/O-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 997.524.417-34, ambos com endereço comercial na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho - Rio de Janeiro - RJ, nomeiam e constituem seus bastante procuradores: 1) **Adriano Carvalho de Paula**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 11.926786 SSP-MG/MG, CPF:068.705.166-50, Uberlândia / MG; 2) **Adriano dos Santos e Souza**, Casado, Engenheiro Químico, Ident: 093067809 DETRAN/RJ, CPF:025.239.607-37, Cachambi / RJ; 3) **Adriano Zucoloto Xavier**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 1180568 SPTC/ES, CPF: 034.540.917-56, Vitória/ES; 4) **Altair Lannes Filho**, Casado, Gerente Aplicações e Processos, Ident: 124931411 IFP/RJ, CPF:083.887.627-70, Cachambi / RJ; 5) **Amarildo Lacerda**, Casado, Gerente Aplicações, Ident: 0041723 CREAMG, CPF: 602.085.706-91, Belo Horizonte/MG; 6) **Ana Maria Esteves Ramos**, Solteiro, Gerente de Operações, Ident: 031467799 DPF/RJ, CPF: 062.542.087-09, CENA/RJ; 7) **Anderson da Silva Ferraz**, Casado, Técnico de Atendimento a Clientes, Ident: 1284408 SSP/ES, CPF:007.728.857-29, Vitória / ES; 8) **Andre Felipe Jones Martins Cavalcante**, Casado, Supervisor de Operações, Ident: 0200395879 DIC/RJ, CPF: 107.045.867-89, Cachambi/RJ; 9) **André Pereira Pozzato**, Casado, Supervisor Fabricação, Ident: 095513883 IFP/RJ, CPF: 030.161.987-54, CTR/ RJ; 10) **Anita Faiçal Couto**, Casado, Gerente de Produção, Ident: 07904334 SSP/MG, CPF: 031.001.696-70, Barreiro/MG; 11) **Anízio Bastos de Souza**, Casado, Supervisor de Operações, Ident: M-7558510 SSP/MG, CPF: 035.686.316-60, Belo Horizonte/MG; 12) **Bárbara de Rezende Fernandes Sinnema**, Casada, Engenheira Química, Ident: MG10008635 SSP/MG, CPF:084.299.376-25, Belo Horizonte / MG; 13) **Carlos Frederico de Castro Santos**, Solteiro, Engenheiro Mecânico, Ident: 119246114 IFP/RJ, CPF:078.570.827-83, Volta Redonda / RJ; 14) **Charles de Jesus Teles**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 0086003662 SSP/RJ, CPF: 012.133.417-10, Cachambi/RJ; 15) **Claudia Mônica Dantas Soares**, Solteira, Engenheira Eletrônica, Ident: 00093137735 SSP/ RJ, CPF:919.704.317-68, Cachambi / RJ; 16) **Claudiney Ultimo Dumont**, Casado, Gerente de Aplicações, Ident: 5721017 SSP/MG, CPF: 831.817.096-20, Belo Horizonte/MG; 17) **Cristina Vicente Henriques**, Solteiro, Gerente de Aplicações e Processos, Ident: 246889521 DETRAN/RJ, CPF: 120.330.047-67, Cachambi/RJ; 18) **Daiana Monique de Souza**, Solteiro, Supervisor de Operações, Ident: 13586471 SSP/MG, CPF: 069.893.546-23, Ipatinga/MG; 19) **Danielle Williams dos Santos Tavares**, Solteira, Designer, Ident: 113152730 DETRAN/RJ, CPF:084.834.167-86, Cachambi / RJ; 20) **Danieli**



Barbosa Fernandes Ferreira, Divorciada, Gerente de Negócios, Ident: 115072258 DETRAN/RJ, CPF: 076.444.077-23, Cachambi / RJ; **21) Davi Melquior de Souza**, Solteiro, Engenheiro de Produção, Ident: 13084625 SSP/MG, CPF:069.337.766-62, João Monlevade / MG; **22) Demian Medeiros Pena**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 11158891 SSP/MG, CPF: 040.689.116-81, Belo Horizonte/MG; **23) Diêgo D'Áiuto Ázara**, Solteiro, Gerente de Negócios, Ident: 1146895550 SSP/BA, CPF:837.911.675-53, Fortaleza / CE; **24) Eduardo Anselmo da Silva Portugal**, Casado, Supervisor de Operações, Ident: 119065304 IFP/RJ, CPF: 089.305.777-09, Volta Redonda /RJ; **25) Eduardo da Silva Manfredo**, Solteiro, Administrador, Ident: 211408430 DETRAN/RJ, CPF:109.353.197-51, Ipatinga / MG; **26) Eduardo Machado Ribeiro**, Casado, Gerente de Distribuição, Ident: 115675100 IFP/ES, CPF: 081.094.037-00, Vitoria/ES; **27) Enderson Silva Gomes**, Solteiro, Gerente Aplicações e Processos, Ident: M7231810 SSP/MG, CPF:974.184.556-15, Belo Horizonte / MG; **28) Ethereldes Almeida Tonani**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: MG6079958 SSP/MG, CPF: 632.539.096-20, Vitoria/ES; **29) Fabio Lima de Carli**, Casado, Supervisor de Operações, Ident: 1313178 SSP/ES, CPF: 071.330.177-50, Vitoria/ES; **30) Felipe Menezes Ferreira dos Santos**, Casado, Gerente de Análise, Ident: 13083778-4 SSP/RJ, CPF: 092.062.317-40, CENA/RJ; **31) Fernanda Santos Soares Queiroz Cipola**, Solteiro, Gerente de Negócios, Ident: 118719434 DETRAN / RJ, CPF: 053.545.177-61, CENA/RJ; **32) Fernando Antônio Dias**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 00000303455 SSP/ES, CPF:450.300.227-91, Vitória / ES; **33) Fernando Souza da Silva Junior**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 130395775 DETRAN/RJ, CPF: 110.408.487-29, Volta Redonda /RJ; **34) Gabriel Sülzer Brasil Senra**, Solteiro, Administrador, Ident: 210553004 DETRAN/RJ, CPF:100.562.067-98, Cachambi / RJ; **35) Geraldo Marcelo de Barros Oliveira**, Casado, Gerente de Produção, Ident: 04197251 SSP/MG, CPF: 628.766.436-34, Araucária/PR; **36) Gilcesar Linhares Barcelos**, Solteiro, Engenheiro Mecânico, Ident: MG 14919749 SSP/MG, CPF:079.275.726-28, Usina Ipatinga / MG; **37) Gilson Alves Menezes**, Casado, Gerente de Operações, Ident: 0755422 SSP/MG, CPF: 327.176.526-04, Iguatama/MG; **38) Heide Vânia Barcellos**, Solteira, Administradora, Ident: MG 8299234 SSP/MG, CPF:043.091.516-04, Ipatinga / MG; **39) Helio da Paixao Fernandes**, Solteiro, Supervisor de Operações, Ident: 06891457 SSP/MG, CPF: 838.024.446-04, Divinópolis/MG; **40) Helio Gabriel de Souza**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 01487355 SSP/MG, CPF: 397.519.536-34, Iguatama/MG; **41) Henrique Armando Langaro Pareja**, Casado, Gerente Operações, Ident: 059313536 IFP/RJ, CPF: 550.832.857-20, CTR/RJ; **42) Henrique Martins Rubio**, Casado, Gerente Produção Líquidos, Ident: 04786621 SSPMG/MG, CPF: 873.998.306-49, Fortaleza / CE; **43) Humberto da Silva Nunes**, Casado, Administrador, Ident: 0088802814 DETRAN/RJ, CPF:008.578.807-48, Macaé / RJ; **44) Ivan Rodrigues Pereira**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 89767545 IFP/ RJ, CPF:007.423.107-36, Volta Redonda / RJ; **45) Izabella Gomes de Souza**, Solteiro, Gerente de Negócios, Ident: MG 10-811770 SSP/MG, CPF: 016.607.626-00, Belo Horizonte/MG; **46) Jacqueline Moreira Sodré Coimbra**, Casado, Bióloga, Ident: 125983429 DETRAN/RJ, CPF:085.616.927-74, Cachambi / RJ; **47) João Vitor Dias Bento Simões**, Solteiro, Gerente, Ident: 17968266 POLICIA CIVIL/MG, CPF: 114.987.126-14, Belo Horizonte/MG; **48) José Luiz Ferreira da Cunha**, Casado, Gerente de Aplicações, Ident: 037032687 IFP/MG, CPF: 410.840.557-91, Belo Horizonte/MG; **49) José Octavio Ribeiro Pinto Guimarães Junior**, Casado, Engenheiro Eletrônico, Ident: 124950569 IFP/RJ, CPF:089.093.727-37, Cachambi / RJ; **50) Juarez Valença Abdalla Junior**, Casado, Gerente de Desenvolvimento e Processos, Ident: 03316847 CRQ/RJ, CPF: 087.469.817-05, Cachambi/RJ; **51) July Chrizia Xung de Araujo**



Solteiro, Gerente de Negócios, Ident: 211883533 DETRAN/RJ, CPF: 123.095.577-14, Cachambi/RJ; **52) Katarina Costa Fernandes**, Solteiro, Gerente de Aplicações e Processos, Ident: 20551119-9 DETRAN/RJ, CPF: 122.865.137-08, Cachambi/RJ; **53) Keila Camila Simão**, Casada, Gerente de Negócios, Ident: 283458665 SSP/SP, CPF: 275.519.398-06, Belo Horizonte/MG; **54) Kelsen Pádua Nascimento**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 3707153 SSP/MG, CPF: 584.570.386-72, Belo Horizonte / MG; **55) Lair Claudio Cerqueira de Amorim**, Casado, Supervisor de Produção, Ident: 047461769 IFP/RJ, CPF: 836.689.007-44, Volta Redonda/RJ; **56) Lasley Santos Rodrigues**, Casado, Gerente de Produção, Ident: 05292324 SSP/MG, CPF: 732.640.596-49, Iguatama/MG; **57) Leonardo Baptista Damiano**, Casado, Fisioterapeuta, Ident: 6928127 SSP/MG, CPF: 029.182.126-01, Belo Horizonte / MG; **58) Leonardo Silva Motta**, Casado, Gerente Aplicações e Processos, Ident: MG6094340 SSP/MG, CPF: 032.285.596-96, Belo Horizonte / MG; **59) Luiz Gonzaga Peixoto**, Viúvo, Gerente de Produção, Ident: 02964138 SSP/MG, CPF: 476.217.296-00, Juiz de Fora/MG; **60) Marcio Luis Palmeira do Bomfim**, Casado, Gerente de Operações, Ident: 00087245890 IFP/RJ, CPF: 013.706.157-95, Cachambi/RJ; **61) Mauro Domingues Trindade**, Casado, Gerente de Produção, Ident: MG3551186 SSP/MG, CPF: 612.330.486-00, Ouro Branco/MG; **62) Mauro Luiz Dumit de Oliveira**, Casado, Gerente Aplicações e Processos, Ident: 040231383 IFP/RJ, CPF: 755.000.197-91, CENA/RJ; **63) Mauro Tadeu D'Ambrosio Faria**, Casado, Supervisor de Operações, Ident: MG1159285 SSP/MG, CPF: 353.256.746-68, Osasco/SP; **64) Nadson Cavalcante Oliveira**, Solteiro, Supervisor de Operações, Ident: 13068537 SSP/MG, CPF: 070.681.596-30, Montes Claros/MG; **65) Pablo Pacheco da Gama**, Solteiro, Gerente Aplicações, Ident: 223821729 DETRAN/RJ, CPF: 122.803.837-64, CENA/RJ; **66) Pedro Augusto Chagas Montanha Castro**, Casado, Engenheiro Eletricista, Ident: 1151887200 SSP/BA, CPF: 025.131.235-65, Cachambi / RJ; **67) Pedro Paulo Quintão De Souza**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: MG3558615 SSP/MG, CPF: 620.459.466-49, Juiz de Fora/MG; **68) Pedro Porto de Menezes Lara Resende**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 010494472 SSP/MG, CPF: 013.742.386-19 Juiz de Fora/MG; **69) Poliana Costa Souza**, Casada, Administradora, Ident: M 7146795 SSP/MG, CPF: 025.853.616-08, Belo Horizonte / MG; **70) Rafael Camacho Tobias**, Solteiro, Supervisor de Operações, Ident: 478368100 SSP/SP, CPF: 396.700.728-67, Uberlândia/MG; **71) Rafael da Silva Moraes**, Solteiro, Engenheiro, Ident: 203813449 DETRAN/RJ, CPF: 109.808.107-28, Cachambi / RJ; **72) Rafael Gomes de Lima**, Casado, Gerente de Operações, Ident: 21106365-6 DETRAN/RJ, CPF: 107.045.607-12, Araucária/PR; **73) Raphael Teixeira Martinho**, Divorciado, Gerente de Aplicações e Processos, Ident: 095556536 IFP/RJ, CPF: 085.125.937-50, Cachambi/RJ; **74) Renato Lima da Fonseca**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 235147188 DETRAN/RJ, CPF: 136.306.677-32, Cachambi/RJ; **75) Renato Moreira Fichta**, Casado, Gerente Clientes Nacionais, Ident: 49784341 IFP/RJ, CPF: 586.278.807-78, CENA/RJ; **76) Ricardo Reis Menezes**, Casado, Gerente de Distribuição, Ident: 05587244-4 IFP/RJ, CPF: 905.477.217-49, Belo Horizonte/MG; **77) Richardson de Souza Teixeira**, Solteiro, Administrador, Ident: 108130691 IFP/RJ, CPF: 076.688.127-09, Cachambi / RJ; **78) Roberto Marcos Gouvea**, Divorciado, Gerente de Negócios, Ident: 3289788 SSP/MG, CPF: 471.104.736-00, Belo Horizonte / MG; **79) Rodolpho Gama de Castro Alves**, Casado, Supervisor de Operações, Ident: 116054909 IFP/RJ, CPF: 087.035.577-58, Macaé/RJ; **80) Rodrigo Liberio Lagares**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: MG10392181 SSP/MG, CPF: 047.355.656-12, Divinópolis/MG; **81) Rodrigo Paciello Vieira**, Divorciado, Engenheiro de Produção, Ident: 201494226 DETRAN/RJ, CPF: 105.022.717-44, Cachambi / RJ; **82) Rubens Augusto**, Casado, Matemático, Ident:



Gustavo Henrique Camargo Moreira
Escritor Substituto
EMOL. R\$ 5,30 T. H. 1,65 ISSON. H. 1,65

00001672415 SSP/MG, CPF:540.456.226-91, Belo Horizonte / MG; 83) Sabrina Hespanhol Martins, Solteira, Administradora, Ident: 225039585 DIC/RJ, CPF:124.313.967-62, Cachambi / RJ; 84) Saulo Faria da Cunha, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: MG-10551408 SSP/MG, CPF:068.210.106-09, Uberlândia / MG; 85) Sebastiao Joaquim Ribeiro, Casado, Gerente de Produção, Ident: 02264972 SSP/MG, CPF: 456.497.826-87, Santa Barbara/MG; 86) Sérgio Morais Mesquita Junior, Casado, Administrador, Ident: MG 11811529 SSP/MG, CPF:050.814.786-79, Belo Horizonte / MG; 87) Taysa Gargiulo Pereira, Solteira, Administradora, Ident: 21316995-6 DETRAN/RJ, CPF:113.101.167-84, CENA / RJ; 88) Teotonio Dias da Silva Filho, Casado, Supervisor de Produção, Ident: 05051752 SSP/ES, CPF: 758.435.016-04, Usina Vitória/ES; 89) Tiago Ribeiro Costa, Casado, Gerente Aplicações, Ident: 206760084 DETRAN/RJ, CPF: 116.570.137-58, CENA/RJ; 90) Thalita Ribeiro Paraguassu, Solteira, Gerente de Negócios, Ident: 15935781 PCMG/ES, CPF: 085.231.086-29, Usina Vitória/ES; 91) Túlio César Verçosa dos Reis, Solteiro, Técnico de Instalação, Ident: MG-14542772 SSP/MG, CPF: 089.649.356-32, Belo Horizonte/MG; 92) Uelington dos Reis, Casado, Supervisor Manutenção, Ident: 083099127 IFP/RJ, CPF: 002.631.517-35, Barra Mansa/RJ; 93) Vinícius Borges de Jesus, Casado, Engenheiro Mecatrônico, Ident: 4384704 DGPC/GO, CPF:014.260.741-07, Belo Horizonte / MG; 94) Watson Vinicius Da Silva, Casado, Engenheiro de Produção, Ident: MG13171857 SSP/MG, CPF:085.432.096-25, Usina Juiz de Fora / MG; 95) William de Abreu Macedo, Separado judicialmente, Gerente Tecnologia e Aplicações, Ident: 03457312 IFP/RJ, CPF: 547.126.887-34, CENA/RJ; todos brasileiros, exceto a nº 6, que é venezuelana, aos quais conferem poderes para, **ISOLADAMENTE**, para representar as outorgantes em licitações públicas, inclusive sob a modalidade Pregão, podendo, para tanto, praticar os atos necessários para representá-las em qualquer modalidade de licitação, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, firmar compromissos ou acordos, assinar atas e declarações, podendo, enfim, praticar todos os demais atos em direito permitidos para o pleno e fiel cumprimento do presente mandato. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. A PRESENTE TERÁ VALIDADE ATÉ 20 de março de 2020.** Os poderes ora outorgados deverão ser exercidos e executados pelos outorgados com fiel e integral cumprimento da legislação brasileira em vigor, da Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA) e dos padrões de ética e integridade empresarial da PRAXAIR, que são de pleno conhecimento dos outorgados, sendo o descumprimento sujeito às sanções civis e penais cabíveis, bem como à demissão por justa causa. O mandato perderá igualmente sua validade, em relação a cada um dos mandatários supra, na hipótese de rescisão de seu vínculo trabalhista com uma das outorgantes.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2018

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

CONHECIMENTO
DO REVERSO



TABELIONATO MOTA	
11 Ofício de Notas - Contagem/MG	
Certifico que a presente cópia é idêntica ao original que me foi apresentado. Dou fé.	
CONTAGEM MG	28 MAR. 2019
Gustavo Henrique Carnegoes Moreira Escritor Substituto	
EMOL: R\$ 5,30 IFL: R\$ 1,05 ISSQN: 0,25 TOTAL: R\$ 7,20	

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 36/2019.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 56/2019.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., sociedade empresária com sede no Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820448/0001-36, e com filial estabelecida em Contagem – MG inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0030-70, vem por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 9º da Lei n.º 10.520/02, e no art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, apresentar.

IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

-I-

DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a sessão de processamento do Pregão será realizada no dia 22 de Julho de 2019, às 14:00h, constituindo objeto da presente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER OXIGÊNIO MEDICINAL, COM CESSÃO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UPA 24 HORAS, PACIENTES DE OXIGENOTERAPIA E AMBULÂNCIAS**, especificados no Anexo I – Termo de Referência, anexo a este instrumento convocatório.

Prevê o instrumento convocatório que o presente certame será regido pela Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

“Lei n.º 10.520/02

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Portanto, de acordo com disposto no art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93, esta Impugnação, apresentada hoje, dia 17 de Julho de 2019, é indiscutivelmente tempestiva.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a

abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura **dos envelopes com as propostas** em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (Grifei)

-II-

DA ANÁLISE DO EDITAL PELA LICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedores de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Legalidade, são ora questionadas:

-III-

DA IMPROPRIEDADE DO EDITAL

III. 1 – DO PRAZO DE ENTREGA

Insurge-se a ora Impugnante, quanto ao fato do edital apresentar prazos que se apresentam exíguos para o cumprimento pelas empresas licitantes, restringindo desta maneira, a competitividade deste certame.

Vejamos:

t) **Entregar o objeto no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio da solicitação, via e-mail, contadas da efetivação do pedido.**

O estabelecimento de prazo exíguo para atendimento pelas empresas influencia diretamente no número de participantes da licitação e nos preços ofertados, além de limitar a mesma somente a empresas locais, pois as empresas que se aventurarem a participar da licitação, assumindo o risco de atender a prazos reduzidos e insuficientes, **certamente transferirão o custo deste risco para seus preços**, não sendo medida satisfatória para os cofres públicos.

Cumpre ainda esclarecer que é de substancial importância que as empresas licitantes possam adequar sua estrutura para o devido atendimento da nova demanda, para eventualmente, a partir da celebração do contrato, iniciarem os trâmites internos para atendimento do objeto.

Nesse sentido, a Administração deve agir com bom senso e razoabilidade no estabelecimento de prazos para atendimento pelas empresas, sendo este um fator que além de contribuir para o número de empresas participantes na licitação, contribui também para a vantajosidade dos preços ofertados, afinal de contas, a seleção da proposta mais vantajosa constitui um dos objetivos da licitação.



Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.

Em razão disto, a **WHITE MARTINS** pede o deferimento da presente impugnação para que, no mérito, o prazo exigido no edital seja alterado da seguinte forma: **não inferior a 72 (setenta e duas) horas.**

Nesse sentido, cabe destacar ainda que é vedada a inclusão, no texto convocatório, de "cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções" entre os potenciais proponentes, consoante regra do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Destarte, solicitamos a esta r. Comissão a modificação deste edital em função da amplitude do caráter competitivo da Licitação, para que esta Administração tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, não ficando assim, restrita a um único ou a alguns licitantes, razão pela qual requer a correção e aperfeiçoamento do edital.

III. 2 – DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Outro ponto que a ora impugnante requer, é a modificação do edital referente a solicitação da Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária, na Cláusula Décima – Habilitação, mais precisamente no item 10.4 – Qualificação Técnica e Outras Comprovações, vejamos a seguir:

10.4.3. Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, da sede da empresa.

Com base nas informações acima, informamos que é extremamente necessário que seja especificado que tal licença deve ser e estar de acordo com o objeto licitado, ou seja, a licença apresentada pelas empresas que desejarem concorrer ao pregão, precisa ser Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual com a finalidade de produção e comércio de gases medicinais.

Desta forma, embora o edital solicite a Licença emitida pela Vigilância Sanitária, o mesmo não especifica que esta seja compatível com o objeto licitado, podendo assim as empresas apresentarem as Licenças que bem entenderem servir, podendo ainda as mesmas nem possuírem a Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual compatível com o objeto licitado.

Salienta-se que a Licença de Funcionamento Sanitária é um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, imprescindível para comprovar que as licitantes tem autorização para exercer as atividades sob regime da Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Ademais, a obrigação legal determina as RDC 69 da ANVISA, tendo em vista o enquadramento dos gases medicinais como medicamentos, surgindo a necessidade da existência de instrumento normativo apropriado às vigilâncias sanitárias, responsáveis pela execução de inspeções, com a finalidade de concessão de Licenciamento Sanitário e Autorização de Funcionamento para as empresas que fornecem gases.

Por conseguinte, é de convir que seja realizada a exigência da Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual com a finalidade correta e devida, o que é demasiadamente

importante, tendo em vista a possibilidade de violação dos Princípios da Segurança Jurídica, Legalidade, Razoabilidade, Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público, haja vista a probabilidade de prejuízo para Administração ao contratar com empresas sem a segurança devida.

III.3 – DA CAPACIDADE DOS CILINDROS

Insurge-se ora impugnante quanto ao fato do vosso instrumento convocatório, mais precisamente através de seu **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**, determinar a capacidade específica dos cilindros sem permitir uma flexibilidade.

Ao restringir a capacidade dos cilindros, a Administração Pública está limitando o caráter competitivo da licitação, visto que em se tratando de capacidade de cilindros, há uma certa variação entre os diversos fornecedores no mercado, de forma que, ao se exigir o fornecimento em cilindro com capacidade específica, a Administração acaba por direcionar o resultado da licitação para fornecedor ou fornecedores específicos, restringindo o caráter competitivo da licitação, ainda que esta não seja sua intenção.

Ou seja, visto que outras empresas utilizam cilindros com capacidades diferenciadas e da mesma forma conseguem atender às necessidades da Administração, em razão destas não estarem aptas a participar do certame em virtude da restrição acima indicada, Vossa Administração acaba por diminuir o número de licitantes, e conseqüentemente a possibilidade de realizar o melhor preço e a melhor compra.

Cumpra esclarecer ainda que a utilização de cilindros com capacidade diferenciada não prejudica o fornecimento nem onera a administração.

Caso ainda assim V.Sa. decida por manter a especificidade do cilindro, a WHITE MARTINS pede que seja apresentado parecer técnico hábil a justificar tal medida, que da forma como atualmente de apresentar em vosso edital, se configura restritiva.

É inevitável, por sua propriedade e contundência, citar a seguinte passagem de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“(…) Quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindidas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constringimentos em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público.” (Celso Antônio Bandeira de Mello, In Curso de Direito Administrativo, 18ª ed., Malheiros, São Paulo, 2004, p. 101).

Outrossim, haverá violação ao que preleciona o art. 3, §1º, I da Lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são **correlatos**.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ressaltamos ainda que a inclusão de cláusulas restritivas nos instrumentos convocatórios de processos de licitações públicas é condenada também por nossa Constituição, conforme se verifica abaixo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”(Regulamento)

Portanto, sendo mantida a especificação no dispositivo questionado, estará esta administração limitando o caráter competitivo da licitação, já que restará impossibilitado contar com a participação de empresas que utilizem cilindros com a capacidade diferente da descrita no Anexo I - Termo de Referência de vosso edital.

Ainda assim, caso esta ilustre comissão de licitação entenda que seja necessária à restrição da capacidade de cilindros, que seja dado uma margem de variação da capacidade dos cilindros para que o maior número de empresas possa participar do certame e em face do Princípio da Igualdade e da Razoabilidade.

Diante de tudo acima exposto, em não havendo impedimento técnico para a flexibilização da capacidade exigida para os cilindros, a WHITE MARTINS pede que esta Administração permita que haja maior flexibilização entre o tamanho dos cilindros, para o fornecimento dos itens descritos em anexo, principalmente os itens 1, 2 e 4, sugerindo as seguintes características:

- a) **Item 01: capacidade de 01,00 a 02,00 m³;**
- b) **Item 02: capacidade de 0,50 a 01,00 m³;**
- c) **Item 04: capacidade de 03,60 a 09,00 m³.**

Desta forma, facilitará para que mais empresas também possam fazer parte deste pregão, o que certamente privilegiará a ampliação do caráter competitivo da licitação, justamente por permitir um maior número de empresas participantes e, conseqüentemente, aumentar as chances desta Administração realizar o melhor preço e a melhor compra, não ficando assim, restrita a um único ou a alguns licitantes.

**-IV-
DO DIREITO**

Tendo em vista a correta definição dos aspectos concernentes ao certame, a lei exige a precisa formulação das propostas por parte dos licitantes, culminando, em última análise, na satisfação do interesse público.

Em não dando luz a um termo que supra as necessidades das partes, verifica-se a ineficácia do certame. Neste caso, mister destacar, a licitação não terá cumprido seu papel.

O edital em tela, quanto ao ponto ora abordado, não é condizente com o previsto na Lei. Destarte, torna-se grande a chance de insucesso e, em consequência, de insatisfação dos administrados. Por isso é que se pede adequação destes aspectos.

**-V-
DO PEDIDO**

Esta Impugnação tem como escopo a retificação no que tange às impropriedades do instrumento convocatório, a fim de que, pela via direta, o procedimento seja eficaz e os licitantes tenham a segurança necessária para elaborarem suas propostas e, pela via oblíqua, seja garantida a segurança dos envolvidos, logo, plenamente alcançado o interesse público, indisponível.

Diante de todo o exposto, fica atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado, considerando a devida adequação, e republicado, não havendo como se realizar o ato previsto no atacado edital.

Pede apreciação e manifestação.

Contagem – MG , 17 de Julho de 2019.



WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Demian Medeiros Pena

Gerente de Negócios - Carteira de identidade MG 11.158.891 – CPF 040.689.116-81

(31) 98479-7423 – demian_pena@praxair.com